



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 12-19.2017.6.21.0036

Procedência: QUARAÍ - RS (36ª ZONA ELEITORAL – QUARAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - APROVAÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE QUARAÍ

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PARTIDO. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -PDT DE QUARAÍ, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

Sobreveio sentença (fls. 60-61), que julgou aprovadas as contas.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral à origem recorre (fls. 62-64v). Sustenta que as contas deveriam ter sido julgadas aprovadas, mas com ressalvas, eis que a contabilidade fora entregue de forma intempestiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo partido.

Sem contrarrazões (fl. 67), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O MPE foi intimado da sentença em 17/08/17, quinta-feira (fl. 61v), e o recurso foi interposto em 21/08/17, segunda-feira (fl. 62), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Merece provimento o recurso.

Apesar da intempestividade arguida no parecer do MPE à origem, bem como reconhecida na sentença, entendeu essa por aprovar as presentes contas – sem ressalvas.

Efetivamente, nos termos do art. 28 da Resolução do TSE nº 23.464/15, a Prestação de Contas anual deve ser entregue pelo partido até o dia 30 de abril do ano subsequente, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

Dessa forma, considerando que 30/04/2017 foi um domingo e que 1º/05/2017 é feriado na Justiça Eleitoral¹, o termo para a entrega da prestação de contas fora prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 02/05/2017. Contudo, a prestação de contas sob exame fora entregue à Justiça Eleitoral apenas no dia 06/06/2017 (fl. 02).

Destarte, diante da referida intempestividade, entende esta PRE que tal fato trata-se de impropriedade de natureza formal, uma vez que não resulta dano ao erário, nem conduz à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, nos termos do §2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nesse sentido, correto o entendimento de que devem ser as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e do entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO
POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
INCONSISTÊNCIAS. REGULARIZAÇÃO. PARECER
TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO.
PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO.
CONSTATAÇÃO DE FALHA FORMAL. CONTAS
APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS
Verificada a ausência de peças na Prestação de Contas,
o Partido Político foi notificado e complementou a
documentação necessária ao exame das contas.

¹Portaria P. 390, de 16/12/16, do TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inteligência dos artigos 34, § 3º e 35, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, Apresentadas as peças exigidas pela norma de regência para análise da Prestação de Contas Anuais de Partido Político, e **constatada sua apresentação intempestiva, configurando falha meramente formal, que não impede o exame de mérito, impõe-se sua aprovação com ressalva, nos termos do art. 46, II da Resolução nº 23.464/2015.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 44621, ACÓRDÃO n 342 de 02/10/2017, Relator(a) ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/10/2017) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PSOL/DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A irregularidade consistente na apresentação das contas de forma extemporânea não impediu que a Justiça Eleitoral efetuasse o exame dos documentos apresentados, contudo, a imperfeição merece ser ressalvada.

2. Verificadas falhas de natureza formal que não comprometem a regularidade da prestação, devem ser as contas aprovadas com ressalva.

3. Contas aprovadas com a ressalva da intempestividade.

(TRE-DF, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 10585, ACÓRDÃO n 6974 de 21/07/2016, Relator(a) EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 136, Data 25/07/2016, Página 12)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1999. INTEMPESTIVIDADE. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/04. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução-TSE nº 21.841/04, não há óbice à provação das contas, entretanto, quando a apresentação destas ocorrer fora do prazo legal, impõe-se ressalva à sua aprovação.
2. Prestação de contas aprovada com ressalvas, em virtude da intempestividade na sua prestação, nos termos do inciso II do art. 27 da Resolução 21.841/04.
(TRE-CE, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 12702, ACÓRDÃO n 12702 de 29/03/2011, Relator(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 13/04/2011, Página 07/08)

Logo, ante a intempestividade da apresentação da prestação de contas, deve o recurso ser provido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento do recurso**, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\12-19 -PDT Quaraí - 2016 - intempestividade da prestação.odt